



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838586 - SP (2023/0246787-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO MARIS DE BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALEXANDRO MARIS DE BARROS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/7/2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Ele teria sido flagrado furtando *air bags* de veículos.

O impetrante sustenta o descabimento da ordem de prisão oral por ocasião da conversão da prisão em preventiva. Afirma que a falta de redução a termo dos fundamentos, ou ao menos sua consignação em ata, torna nula a decisão. Aduz a ausência de requisitos para a medida cautelar.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque manifesta a ilegalidade.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da ordem oral. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que o paciente permaneça livre até o trânsito em julgado do processo.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade**. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUITA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no

sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que^{fls. 112} indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo acrescido)

A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, *primo ictu oculi*, verifica-se no caso em apreço.

Isso porque conforme consignou a decisão singular do desembargador (fl. 30,, grifos acrescidos):

Contudo, em audiência de custódia, o juízo converteu em preventiva a prisão em flagrante, porém, sem reduzir a termo os fundamentos de sua decisão, fato que inviabiliza o exercício da ampla defesa e dificulta a instrução do presente *habeas corpus*. Outrossim, sustenta, na hipótese, a desnecessidade e desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar, diante da imputação de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja imediatamente expedido o competente alvará de soltura mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Preliminarmente, não é possível analisar o pedido liminar pleiteado no presente remédio heroico, dada a indisponibilidade da mídia audiovisual relativa ao conteúdo da audiência de custódia.

Ademais, ainda que assim não fosse, a ausência dos fundamentos por escrito acerca da necessidade da custódia cautelar inviabiliza o exercício da jurisdição em sede de segundo grau, sobretudo em se tratando de ação de habeas corpus, cuja natureza deve ser sempre célere e vir acompanhada de prova pré-constituída.

Verifica-se, assim, que o próprio Tribunal reconheceu a ocorrência de ato ilícito na falta de redução a termo dos fundamentos da ordem de prisão, tendo afirmado, concretamente, estar inviabilizado o desenvolvimento do feito, inclusive a análise das alegações da defesa e controle judicial do ato jurisdicional restritivo.

Nesse passo, constata-se de plano o constrangimento ilegal pelo cerceamento de defesa, ensejando a superação da Súmula n. 691/STF.

Evidenciam-se, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva até o julgamento de mérito da impetração, determinando a soltura do investigado se por outra razão não se encontrar recolhido, facultando-se ao juízo de origem a fixação de medidas alternativas diversas.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Distribua-se o feito e, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência